



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 108796/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, BIANCA GRABICOSKI, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA BASILIO, DEBORA HELENA VIZOLI, DIEGO OSMAR RODRIGUES, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA ZILLOTTO, FRANCISCO PEDRO RAMOS DOS SANTOS, GRASIELLE REGASSINI SENHORINI, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HELISSON DANILO DOS SANTOS, JONATHAN DA SILVA, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LUANA CARNEIRO FERRARI HOLES, LUCIANA DE CARVALHO ROCHA GADELHA, LUCIANA REGINA KOSOSKI, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCIA MAKIYAMA, MARIANA CARDOSO DE LIMA RITTI, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAN CAROLINE PEREIRA, MONICA ANGELICA CARRASCHI CASTANHO, NATASHA GOUVEIA STUDZINSKI, REINHOLD STEPHANES, RONIEL BORA DELLI COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILEIDE PEREIRA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, TAYLANA OWSIANY DOS REIS, TELMA SHEILA WANDEMBRUCK, YARA LUCIA SACHETIM DONADEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 3933/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. SEAP. Edital nº 28/2020. Contratação de agente de execução e agente profissional. Instrução uniforme pela regularidade e registro das admissões.

### I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agente de execução (11 vagas) e agente profissional (26 vagas), conforme edital de concurso público nº 028/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 16698/23 – peça processual nº 067) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões e sugerindo a emissão de determinação à SEAP para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, sob pena de multa; recomendação para que faça constar cláusula específica no termo de referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada e para que faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade de subcontratação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1063/23 – peça processual nº 070) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO<sup>1</sup> (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A<sup>2</sup>, por exemplo), é a instrução dos

---

<sup>1</sup> Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352<sup>3</sup> daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento,

---

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

<sup>3</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno<sup>4</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Carolina Cruziniani Comin, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

---

<sup>4</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 – Taylana Owsiany dos Reis, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

03 – Mireille Souza da Silva, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

04 – Telma Sheila Wandembruck, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

05 – Sileide Pereira, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

06 – Hallana Marinho de Souza Ramos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

07 – Silvia Maria Issler Vaucher, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

08 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

09 – Debora Helena Vizoli, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

10 – Cristiana Faust Schatz Zelonh, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

11 – Helisson Danilo dos Santos, nomeado para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

12 – Diego Osmar Rodrigues, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

13 – Letícia Karina Cebulski Kubacki da Rosa, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

14 – Mônica Angélica Carraschi Castanho, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 011 da peça processual nº 067);

15 – Marcia Makiyama, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 – Bianca Grabicoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

17 – Luciene de Jesus Nery, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

18 – Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

19 – Luciana de Carvalho Rocha Gadelha, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

20 – Eliane Scolimoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

21 – Adriana Soczek Sampaio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

22 – Debora Basilio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

23 – Mariana Cardoso de Lima Ritti, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

24 – Francisco Pedro Ramos dos Santos, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

25 – Jonatham da Silva, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

26 – Luciana Regina Kososki, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

27 – Yara Lucia Sachetim Donadel, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

28 – Karem Andressa Novais Saldanha de Almeida, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

29 – Natasha Gouveia Studzinski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30 – Roniel Bora Delli Colli, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

31 – Guilherme Lomba Vieira, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

32 – Silvonei Matheus Pollyak, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

33 – Mirian Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

34 – Fernanda Naiara Gans Kenski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

35 – Luana Carneiro Ferrari Holes, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

36 – Bianca Rodrigues Machado Faria, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067); e

37 – Grasielle Regassini Senhorini, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067).

### **III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

Cuidam os presentes autos de admissão de pessoal realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, por meio de concurso público regido pelo Edital n.º 28/2020, para a contratação de agente de execução (11 vagas) e agente profissional (26 vagas).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Cláudio Augusto Kania, acolheu parcialmente o opinativo da unidade técnica que instrui o feito, posicionando-se pelo registro dos atos de admissão, sem o acolhimento da determinação e das recomendações sugeridas.

É o conciso relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, eis que essa deixou de acolher a sugestão de expedição de determinação<sup>5</sup> e recomendações<sup>6</sup>, nos seguintes termos:

“Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendações propostas pela unidade técnica”.

Em que pese o acima exposto, inúmeros julgados deste Tribunal militam em desfavor do expendido pelo relator quanto à impossibilidade de aposição de recomendações e determinações em processos de atos de pessoal, submetidas

---

<sup>5</sup> “(i) Determinação ao Ente para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, sob pena de multa, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005” (peça 67, fls. 21).

<sup>6</sup> “ii) Recomendação para que o Ente faça constar cláusula específica no Termo de Referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, com atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços, bem como que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

iii) Recomendação para que o Ente faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade de subcontratação, previsão obrigatória no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93” (peça 67, fls. 21).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao registro perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, destaco aresto da minha lavra, assim ementado:

“Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação” (Acórdão n.º 2176/2020, da Primeira Câmara).

No mesmo prumo:

“1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que “as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos

6.1) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.2) observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal” (Acórdão n.º 233/2021, da Primeira Câmara).

Em igual toada, a título de complementação, cito: Acórdãos n.º 1389/2020, 3333/2022 e 3330/2023, todos da Primeira Câmara, Acórdãos n.º 3640/2023, 2960/2023 e 2793/2023, todos da Segunda Câmara

Ademais, impõe-se considerar que em processos de atos de pessoal sujeitos a registro neste Tribunal pode, e é racional que assim o seja, se aplicar a mesma *ratio essendi* que admite a expedição de determinações e recomendações em processos como os de prestação de contas, eis que está a se privilegiar o caráter pedagógico da atuação desta Corte. Ou seja, determinações e recomendações têm por escopo evitar a futura ocorrência de impropriedades que determinaram a sua expedição, orientando a Administração Pública quanto à prática de atos em consonância com o ordenamento jurídico, evitando-se assim a repetição de irregularidades de mesma natureza. Assim, determinações e recomendações, mesmo em processos de atos de pessoal alentam o aumento da eficiência e legalidade como um todo.

Destarte, cabível se mostra a expedição de recomendação e/ou determinação em processos de atos de pessoal. Apesar do acima vertido, entendo que a determinação sugerida pela unidade técnica, como se trata da necessidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância de ato normativo próprio desta Corte, que não ostenta natureza constitucional ou legal, há que ser convertida em recomendação.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes recomendações ao ente para que:

i) se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, sob pena de multa, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ii) faça constar cláusula específica no termo de referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, com atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços, bem como que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

iii) faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade subcontratação, previsão obrigatória no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Carolina Cruziniani Comin, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 – Taylana Owsiany dos Reis, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

03 – Mireille Souza da Silva, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

04 – Telma Sheila Wandembruck, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

05 – Sileide Pereira, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

06 – Hallana Marinho de Souza Ramos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

07 – Silvia Maria Issler Vaucher, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

08 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

09 – Debora Helena Vizoli, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

10 – Cristiana Faust Schatz Zelonh, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

11 – Helisson Danilo dos Santos, nomeado para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

12 – Diego Osmar Rodrigues, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

13 – Letícia Karina Cebulski Kubacki da Rosa, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

14 – Mônica Angélica Carraschi Castanho, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 011 da peça processual nº 067);

15 – Marcia Makiyama, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 – Bianca Grabicoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

17 – Luciene de Jesus Nery, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

18 – Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

19 – Luciana de Carvalho Rocha Gadelha, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

20 – Eliane Scolimoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

21 – Adriana Soczek Sampaio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

22 – Debora Basilio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

23 – Mariana Cardoso de Lima Ritti, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

24 – Francisco Pedro Ramos dos Santos, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

25 – Jonatham da Silva, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

26 – Luciana Regina Kososki, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

27 – Yara Lucia Sachetim Donadel, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

28 – Karem Andressa Novais Saldanha de Almeida, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

29 – Natasha Gouveia Studzinski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30 – Roniel Bora Delli Colli, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

31 – Guilherme Lomba Vieira, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

32 – Silvonei Matheus Pollyak, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

33 – Mirian Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

34 – Fernanda Naiara Gans Kenski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

35 – Luana Carneiro Ferrari Holes, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

36 – Bianca Rodrigues Machado Faria, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067); e

37 – Grasielle Regassini Senhorini, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido), apresentou voto pela legalidade e registro das admissões com recomendações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro no exercício da Presidência